

Revista **a** EVOLUÇÃO

Ano II - nº 19 - Ago./2021 - ISSN 2675-2573

ISSN 2675-2573



PEDRO DA CONCEIÇÃO GOMES

Investigar fatos passados, compreender o presente, para também escrever sua própria história.



POIESIS

Danton Medrado

J. Witon

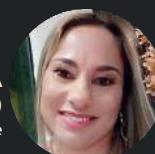
Manuel Francisco Neto

DESTAQUES

DIFICULDADES DO ENSINO PRIMÁRIO EM ANGOLA
Prof. Dr. Manuel Francisco Neto



APOSENTADORIA DOS PROFESSORES E A REFORMA PREVIDENCIÁRIA
(EC 103/2019)
Profa. Tatiana Kelian Kiseleff Tabellione



A educação evolui quanto mais evoluem seus profissionais

www.primeiraevolucao.com.br



Revista **EVOLUÇÃO**

Ano II - nº 19 de Agosto de 2021 - ISSN 2675-2573

Editor Responsável:

Antônio Raimundo Pereira Medrado

Editor correspondente (Angola):

Manuel Francisco Neto

Coordenação editorial:

Ana Paula de Lima

Vilma Maria da Silva

Organização:

Vilma Maria da Silva

Manuel Francisco Neto

AUTORES(AS)

Adriana Santos Ramos

Adriana D El Rei Souza

Carla Ferraz

Delmira Moreira da Cruz

Gisele Aparecida Padilha Vilela

Jonatas Hericos Isidro de Lima

Manuel Francisco Neto

Marcela Knablen de Souza

Maria Aparecida da Silva Rocha

Miriam Ferreira

Natali Ricarte Cardoso

Silvana Fátima Boni Morato

Tatiana Kelian Kiseleff Tabellione

Viviany Barbosa de Freitas

A

São Paulo
2021

Editor Responsável:

Antônio Raimundo Pereira Medrado

Editor correspondente (ANGOLA):

Manuel Francisco Neto

Comissão editorial:

Antônio Raimundo Pereira Medrado

José Roberto Tenório da Silva

Manuel Francisco Neto

Vilma Maria da Silva

Coordenação editorial:

Ana Paula de Lima

Denise Mak

Patrícia Tanganelli Lara

Thais Thomas Bovo

Veneranda Rocha de Carvalho

Com. de Avaliação e Leitura:

Prof. Me. Adelson Batista Lins

Prof. Esp. Ana Paula de Lima

Prof. Me. Andreia Fernandes de Souza

Prof. Dra. Denise Mak

Prof. Me. Isac dos Santos Pereira

Prof. Me. Ivete Irene dos Santos

Prof. Dr. Manuel Francisco Neto

Prof. Me. Maria Mbuanda Caneca Gunza Francisco

Prof. Dra. Patrícia Tanganelli Lara

Prof. Dra. Thais Thomaz Bovo

Prof. Me. Veneranda Rocha de Carvalho

Bibliotecária:

Patrícia Martins da Silva Rede

Edição, Web-edição e projetos:

Antonio Raimundo Pereira Medrado

José Roberto Tenório da Silva

Lee Anthony Medrado

Contatos

Tel. (11) 98031-7887

Whatsapp: (11) 99543-5703

primeiraevolucao@gmail.com

https://primeiraevolucao.com.br

São Paulo - SP - Brasil

netomanueelfrancisco@gmail.com

Luanda - Angola

Esta revista é mantida e financiada por professoras e professores. Sua distribuição é, e sempre será, livre e gratuita.

É permitida a reprodução total ou parcial dos artigos desta revista, desde que citada a fonte.

Os artigos assinados são de responsabilidade exclusiva dos autores e não expressam, necessariamente, a opinião da revista.

Filiada à:



Publicada no Brasil por:

Edições **Livro Alternativo**

Colaboradores voluntários em:



A revista **PRIMEIRA EVOLUÇÃO** é um projeto editorial criado pela Edições Livro Alternativo para auxiliar professores(as) a publicarem suas pesquisas, estudos, vivências ou relatos de experiências.

O corpo editorial da revista é formado por professores, especialistas, mestres e doutores que atuam na rede pública de ensino, e por profissionais do livro e da tecnologia da informação.

É totalmente financiada por professoras e professores, e distribuída gratuitamente.

PROPÓSITOS:

Rediscutir, repensar e refletir sobre os mais diversos aspectos educacionais com base nas experiências, pesquisas, estudos e vivências dos profissionais da educação;

Proporcionar a publicação de livros, artigos e ensaios que contribuam para a evolução da educação e dos educadores(as);

Possibilitar a publicação de livros de autores(as) independentes;

Promover o acesso, informação, uso, estudo e compartilhamento de softwares livres;

Incentivar a produção de livros escritos por professores e autores independentes.

PRINCÍPIOS:

O trabalho voltado (principalmente) para a educação, cultura e produções independentes;

O uso exclusivo de softwares livres na produção dos livros, revistas, divulgação, palestras, apresentações etc desenvolvidas pelo grupo;

A ênfase na produção de obras coletivas de profissionais da educação;

Publicar e divulgar livros de professores(as) e autores(as) independentes e/ou produções marginais;

O respeito à liberdade e autonomia dos autores(as);

O combate ao despotismo, ao preconceito e à superstição;

O respeito à diversidade.

A educação evolui quanto mais evoluem seus profissionais

Revista Primeira Evolução [recurso eletrônico] / [Editor] Antonio Raimundo Pereira Medrado. – n. 19 (ago. 2021). – São Paulo : Edições Livro Alternativo, 2021.

94 p. : il. color

Bibliografia

Mensal

Modo de acesso: <https://primeiraevolucao.com.br>

ISSN 2675-2573 (on-line)

1. Educação – Periódicos. 2. Pedagogia – Periódicos. I. Medrado, Antonio Raimundo Pereira, editor. II. Título.

CDD 22. ed. 370.5

Patrícia Martins da Silva Rede – Bibliotecária – CRB-8/5877



<https://doi.org/10.52078/issn2673-2573.rpe.19>

www.primeiraevolucao.com.br

ÍNDICE

05 APRESENTAÇÃO

Prof. Ana Paula de Lima

07 HOMENAGEM

Pedro da Conceição Gomes

COLUNAS

10 Catalog'Art; Naveg'Ações de Estudantes

Isac dos Santos Pereira

12 A caminho da escola

Ivete Irene dos Santos

133 POIESIS

Danton Medrado, J. Wilton, Manuel Francisco Neto.



ARTIGOS

* Destaque

1. OS REFLEXOS SOCIAIS E A IMPORTÂNCIA DA HISTÓRIA Adriana D El Rei Souza	15
2. PSICOMOTRICIDADE E DESENVOLVIMENTO HUMANO Carla Ferraz	21
3. OS DESAFIOS DA GESTÃO E AS RELAÇÕES INTERPESSOAIS Delmira Moreira da Cruz	27
4. A UTILIZAÇÃO DE JOGOS NO ENSINO DA MATEMÁTICA Gisele Aparecida Padilha Vilela	33
5. AS INTERAÇÕES E RELAÇÕES NA EDUCAÇÃO INFANTIL Jonatas Hericos Isidro de Lima	37
★ 6. DIFICULDADES DO ENSINO PRIMÁRIO EM ANGOLA Manuel Francisco Neto	41
7. A IMPORTÂNCIA DA SAÚDE MENTAL NO DESENVOLVIMENTO ESCOLAR Marcela Knablen de Souza	47
8. O CURRÍCULO NA EDUCAÇÃO INFANTIL: MÚSICA E OBJETOS SONOROS NAS EMEIs E CEIs Maria Aparecida da Silva Rocha	51
9. EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS NA PERSPECTIVA DO IBEAC/EJA Miriam Ferreira	59
10. A ARTE E AS SUAS DIMENSÕES NA EDUCAÇÃO INFANTIL NA PERSPECTIVA DA LEGISLAÇÃO Natali Ricarte Cardoso	67
11. O FUTEBOL: HISTÓRIA DO ESPORTE E PRESENÇA NA EDUCAÇÃO FÍSICA ESCOLAR Silvana Fátima Boni Morato	75
★ 12. APOSENTADORIA DOS PROFESSORES E A REFORMA PREVIDENCIÁRIA (EC 103/2019) Tatiana Kelian Kiseleff Tabellione	81
13. AVES COMO INSTRUMENTO PARA EDUCAÇÃO AMBIENTAL EM PARQUES DE SÃO PAULO - SP Viviany Barbosa de Freitas	89

APOSENTADORIA DOS PROFESSORES NO QUE TANGE A REFORMA PREVIDENCIÁRIA (EC 103/2019)

TATIANA KELIAN KISELEFF TABELLIONE

RESUMO: O presente artigo busca analisar aposentadoria dos professores à luz da Emenda Constitucional 103/2019, popularmente conhecida como Reforma da Previdência, apresentando como se dava a aposentadoria dos professores anteriormente a Reforma e quais modificações ocorreram após a mesma. Para a realização do presente artigo, a metodologia utilizada foi a dedutiva, de pesquisa básica, tendo por abordagem qualitativa e exploratória, utilizando pesquisas bibliográficas, legislação e doutrina. Ao final, será possível analisar que com a EC 103/2019, ocorreu um retrocesso no que diz respeito as aposentadorias, principalmente a dos professores, que passou a ser exigido idade mínima para obtenção do benefício. O que se conclui, é que as Reformas são necessárias, mas todas elas precisam ser consoantes aos princípios fundamentais previstos na Constituição Federal, para que seja resguardado acima de tudo a segurança jurídica dos segurados.

Palavras-chave: Aposentadorias. Constituição Federal. Professores. Reforma da Previdência. Segurados.

INTRODUÇÃO

O Direito está em constante evolução, visto que é uma ciência que se transforma conforme os avanços sociais. De acordo com a mudança do tempo e da sociedade, as leis se transformam com o intuito de acompanhar essas alterações. Dito isto, é possível verificar as inúmeras alterações no ordenamento jurídico desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, até os dias atuais.

Com a crise econômica que atingiu o Brasil desde 2014, fazendo com que o número de desemprego aumentasse drasticamente, o governo implementou a Reforma da Previdência, com a Emenda Constitucional nº 103/19, com a justificativa do altíssimo gasto previdenciário e em contrapartida uma arrecadação baixa, a medida teve por escopo ajustar as contas públicas e diminuir o déficit financeiro.

Sendo assim, o presente trabalho, apresenta como tema as transformações trazidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019 através de suas diversas modificações para o Direito Previdenciário, principalmente no rol das aposentadorias, como trata-se de um assunto abrangente, o trabalho foca a sua atenção a aposentadoria dos professores.

Cabe destacar, que se entende como função de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades de cunho educativo, sendo exercido no estabelecimento de educação básica em diversos níveis ou modalidades, indo além de apenas à docência, como também a direção escolar, e demais atividades pedagógicas.

Nesse íterim, a metodologia utilizada foi a dedutiva, de pesquisa básica, com abordagem qualitativa e exploratória, através de pesquisas bibliográficas, da legislação e artigos científicos sobre o tema, demonstrando ao final dessa análise as alterações em relação a aposentadoria dos professores.

Os professores possuíam sua função regulamentada pelo Decreto nº. 53.831/1964, tendo por direito à aposentadoria especial após 25 anos de serviço, tendo em vista trata-se de uma atividade penosa.

Posteriormente, por ser reconhecido a importância da educação no Brasil, foi promulgada a Emenda Constitucional nº. 18 de 1981, tendo por escopo a definição dos critérios para obtenção dos benefícios, sendo assim, ficou garantido a aposentadoria para o professor após 30 anos de labor e para a professora, após 25 anos de efetivo exercício laboral, com salário integral, conforme previsto no art. 165, XX da referida Emenda.

Já a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988), em seu art. 202, III, fixou que na função de magistério, nesse caso, professor de todos os níveis de ensino, era garantido aposentadoria ao professor após 30 anos e à professora, após 25 anos de labor.

Após, com a Emenda Constitucional nº. 20 de 1998, para o segurado conseguir se aposentar como professor, era necessário a comprovação exclusiva de tempo de serviço na função de magistério na educação infantil, fundamental e médio, conforme art. 201, § 8º da CRFB.

Ficando assim extinto a aposentadoria diferenciada para os professores universitários, posterior a 16 de dezembro de 1998, ficando essa categoria sujeita a ter de cumprir o tempo de contribuição previsto na regra geral, sendo 35 anos para professor e 30 anos para professora. Entretanto, aos profissionais que já laboravam até a reforma daquela época, ainda poderiam se aposentar, tendo em vista a regra de transição, com acréscimo de 17% para homens e de 20% para mulheres, sobre o tempo de serviço já exercido.

Apenas em 2016, através da Lei 11.301, que ocorreu a devida regulamentação das funções de magistério:

Art. 1º, §2º - são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

Em relação a referida Lei, fora ajuizada Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº. 3.772-2 pelo Supremo Tribunal Federal (STF), a saber:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE MANEJADA CONTRA O ART. 1º DA LEI FEDERAL 11.301/2006, QUE ACRESCENTOU O § 2º AO ART. 67 DA LEI 9.394/1996. CARREIRA DE MAGISTÉRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL PARA OS EXERCENTES DE FUNÇÕES DE DIREÇÃO, COORDENAÇÃO E ASSESSORAMENTO PEDAGÓGICO. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 40, § 5º, E 201, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. ACÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, COM INTERPRETAÇÃO CONFORME. I – A função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar. II – As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 5º, e 201, § 8º, da Constituição Federal. III – Ação direta julgada parcialmente procedente, com interpretação conforme, nos termos supra. (Tribunal Pleno, Relator p/ Acórdão Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 27.3.2009)

Tal decisão alterou o entendimento anterior da Corte Suprema, conforme Súmula 726: “Para efeito de aposentadoria especial de professores, não se computa o tempo de serviço prestado fora da sala de aula”, atualmente, a referida Súmula já não é utilizada, porém, não ocorreu seu cancelamento ou alteração.

Em 2017, o STF legitimou a orientação da ADI 3.772-2, através da Repercussão Geral Tema 965, conforme tese:

Tema 965: Para a concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo 40, parágrafo 5º, da Constituição, conta-se o tempo de efetivo exercício, pelo professor, da docência e das atividades de direção de unidade escolar e de coordenação e assessoramento pedagógico, desde que em estabelecimentos de educação infantil ou de ensino fundamental e médio.

Com a Emenda Constitucional 103/2019, a aposentadoria do professor novamente sofreu modificações, passando a exigir idade mínima, gerando assim mais obstáculos ao acesso da classe a aposentadoria, se já não bastasse aos professores desmotivação em virtude da desvalorização profissional e salarial, ainda arcarão de forma penosa para obter o descanso necessário. Como será verificado de forma mais exploratória a seguir.

ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA EMENDA CONSTITUCIONAL 103/2019

Antes da EC 103/2019, para se obter o benefício da aposentadora como professor, era necessário apenas o tempo de contribuição mínimo, sendo 30 anos para professor e 25 anos para professora, como visto anteriormente. Tendo por benefício a diminuição de 5 anos em relação a aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista a carreira penosa.

O cálculo previdenciário era composto por média aritmética simples, dos 80% maiores contribuição a partir de julho 1994, não utilizando os 20% das menores contribuições.

Em relação a aposentadoria do professor, antes da EC 103/2019, era questionado quanto a aplicação do fator previdenciário da renda mensal inicial. Sendo uma divergência se era correspondente a uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição ou de aposentadoria especial. (CASTRO; LAZZARI, 2020)

Os defensores da aposentadoria do professor por tempo de contribuição, adotavam os argumentos que a localização do artigo que tratava sobre o tema, estava inserido, no art. 56, onde tratava sobre a aposentadoria por tempo de serviço, e não, na parte onde tratava sobre aposentadoria especial.

Já os apoiadores da classificação quanto aposentadoria especial, utiliza dos argumentos da interpretação histórica, já que ao passar do tempo, foram surgindo decretos e leis, que visavam a diminuição do tempo de trabalho, por tratar de trabalho penoso, como o exemplo do Decreto nº. 53.831/1964 e a Emenda Constitucional nº. 18/1981.

Em relação ao fator previdenciário, esta era aplicada sobre a aposentadoria do professor, sem ser aplicada sobre as aposentadorias especiais, ensejando assim desigualdade entre os benefícios garantidos constitucionalmente e com a mesma natureza. (CASTRO; LAZZARI, 2020)

Afinal, constitucionalmente o legislador se preocupou em constar no texto da Carta Magna uma aposentadoria com tempo reduzido aos professores com efetivo exercício da função, conclui-se então, que se buscou dar proteção a esses profissionais.

Sendo assim, não tem sentido o legislador visar proteger os professores com a diminuição do seu tempo de contribuição para obtenção da aposentadoria, e posteriormente, aplicar o fator previdenciário, fazendo com que a diminuição desse tempo, prejudique o segurado, pois o cálculo do fator previdenciário é utilizado o tempo de contribuição como uma de suas variáveis.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, reconheceu a inconstitucionalidade do inciso I do artigo 29, Lei nº. 8.213/1991, sem reduzir o texto, bem como, dos incisos II e III, do § 9º, do mesmo artigo, com redução do texto. Em razão de não terem garantido a aposentadoria do professor o tratamento adequado, afastando a incidência do fator previdenciário. (ARGIN 5012935-13.2015, 2016)

Por também haver julgado indo de contrário ao afastamento da incidência do fator previdenciário. Sendo assim, o STJ, determinou que fosse suspenso os processos até o que fosse julgado o Tema 1011, a saber:

Questão controvertida: Incidência ou não do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição de professor, quando a implementação dos requisitos necessários à obtenção do benefício se der após a edição da Lei 9.876/1999 (REsp 1.799.305/PE, 1ª Seção, 28.5.2019).

Com a Emenda Constitucional 103/2019, ocorreu a alteração no cálculo do salário benefício e do coeficiente de cálculo. Sendo de início, 60% (sessenta por cento) do valor do salário benefício, feito por uma média integral de todos os salários de contribuição, e não apenas a média posterior a julho de 1994, sendo acrescido de 2 pontos percentuais por ano de contribuição que ultrapassar o tempo de 20 anos para homens e de 15 anos para mulheres.

Sendo certo que os homens obterão 100% (cem por cento) do salário benefício apenas com 40 anos de tempo de contribuição e as mulheres, com 35 anos de contribuição.

Em relação à conversão do tempo especial dos professores em tempo comum, após a EC 18/1981, não tem sido aceito, conforme orientação do STF, porém, há muita controvérsia quanto essa decisão, no que diz respeito ao ponto de vista doutrinário.

Inicialmente, uma primeira corrente, é favorável quanto a atividade de magistério como especial, em razão do Decreto 53.831/64, por conta da penosidade típica da profissão, tendo direito a aposentadoria

diminuída a 25 anos de exercício. Porém, com o Decreto 83.080/79, não foi mantido essa categoria como atividade especial.

Através da Emenda Constitucional 18/1981, não mais se tornou possível a conversão do tempo de serviço de magistério para concessão do benefício em tempo comum.

Sendo assim, o segurado que tenha trabalhado como atividade especial, tem seu direito adquirido como contagem do seu tempo de serviço, porém, de acordo com esse entendimento, apenas será considerado no período entre o Decreto 53.831/64 a EC 18/1981, conforme entendimento do próprio STF no Tema 772: “É vedada a conversão de tempo de serviço em especial em comum na função de magistério após a EC 18/1981”

No entanto, uma segunda corrente, entende pela conversão do tempo especial do professor em tempo comum, até a Lei 9.032/95, já que esta vedou o reconhecimento da especialidade por atividade profissional.

Nesse ínterim, destaca-se o entendimento do doutrinador Daniel Machado Rocha:

Em sentido contrário, poderíamos esgrimir que a vedação só existiria para o regime dos servidores públicos, e não para o regime geral. A aposentadoria por tempo de serviço do professor nada mais é do que uma aposentadoria especial, ou seja, uma subespécie de aposentadoria por tempo de serviço, a qual exige um tempo de serviço reduzido em face das condições desgastantes em que é exercida. Com efeito, quando o Poder Executivo regulamentou as atividades insalubres, perigosas e penosas referidas no artigo 32 da LOPS, esta atividade integrava o elenco, situada no item 2.1.4 do rol do Decreto 53.831/64. Com o advento da Emenda Constitucional 18/81, este tipo de aposentadoria especial adquiriu “status” constitucional. Tanto a Consolidação das Leis da Previdência Social de 1976, bem como a de 1984 reconheciam este fato, incluindo este benefício no capítulo destinado às aposentadorias especiais. Sobrevindo a Constituição Federal de 1988, foi mantida a disciplina constitucional do benefício para o servidor público no inciso III do art. 40 e para os beneficiários do regime geral no inciso III do art. 202. Conquanto a Lei nº 8.213/91 não tenha disciplinado a aposentadoria por tempo de serviço do professor dentro da subseção que regula a aposentadoria especial, considerando a origem do benefício e o fato de a posição topográfica não se constituir em um critério determinante para a classificação de um determinado instituto jurídico, parece razoável classificá-la como uma modalidade de aposentadoria especial. Se concordarmos com esta conclusão, não havendo regra específica que proíba ou discipline de forma diversa a conversão do tempo de serviço neste benefício, aplicáveis são as regras comuns aos demais benefícios. Um esclarecimento, todavia, se impõe, considerando que o segurado professor faz jus ao benefício aos 30 anos, e não aos 25, como na maior parte das atividades especiais, o fator de conversão a ser utilizado não pode ser o mesmo, cabendo o emprego do fator de 1,17. (2003, p. 209-210)

Sendo assim, fica notável que após a Emenda Constitucional 18/1981, tornou se conflituoso a possibilidade da conversão do tempo de atividade especial do tempo de professor em comum.

APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL 103/2019

Com a entrada em vigor da EC 103/2019, passou a valer as regras de transição, tendo sido aprovadas três regras sendo: o sistema de pontos, o tempo de contribuição mais idade mínima e pedágio de 100% do tempo faltante.

A primeira regra de transição, está prevista no art. 15, §3º da EC 103/2019, destinado aos professores em efetivo exercício na educação infantil, fundamental e médio, dispõe:

I – 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem (em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio); e
II – somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 81 (oitenta e um) pontos, se mulher, e 91 (noventa e um) pontos, se homem.

Desde 1º de janeiro de 2020, tem-se o início das pontuações 81/91, com aumento de 1 ponto a cada ano para homens e para mulheres, até completar 92 pontos, sendo mulher em 2030 e de 100 pontos, sendo homem 2028. Tendo como correspondente o valor de 60% do salário benefício, como média integral de todos os salários contributivos desde julho de 1994, acrescidos de dois pontos percentuais a cada ano de contribuição, que ultrapassar a 20 anos de contribuição para homens e de 15 anos para mulheres. (CASTRO; LAZZARI, 2020)

Na segunda regra de transição, possui previsão no art. 16, §3º da EC 103/2019, sendo:

- I – 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem (em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio); e
- II – idade de 51 (cinquenta e um) anos, se mulher, e 56 (cinquenta e seis) anos, se homem.

Desde 01 de janeiro de 2020, a idade será aumentada de 6 meses a cada ano, até atingir 57 anos de idade, sendo mulher, em 2031 e 60 anos de idade, sendo homem em 2027, acabando a transição em 12 anos para mulheres e em 8 anos para homens. Tendo como correspondente o valor de 60% do salário benefício, como média integral de todos os salários contributivos desde julho de 1994, acrescidos de dois pontos percentuais a cada ano de contribuição, que ultrapassar a 20 anos de contribuição para homens e de 15 anos para mulheres. (CASTRO; LAZZARI, 2020)

A terceira regra de transição possui sua previsão legal no art. 20, §1º da EC 103/2019, a saber:

- I – 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 55 (sessenta) anos de idade, se homem;
- II – 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem;
- III – período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor da EC n. 103/2019, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II (pedágio de 100% do tempo de magistério faltante).

O coeficiente de cálculo desse benefício será de 100% do salário benefício, calculando o média integral de todos os salários desde julho 1994.

Já a regra permanente após a Reforma da Previdência está prevista no art. 201, CRFB e no art. 19 da EC 103/19, sendo necessário, além do tempo de contribuição, a idade mínima, dessa forma, os requisitos são: 25 anos de contribuição para homens e mulheres e 60 anos de idade para homens e 57 anos de idade para mulheres.

O que se analisa é que conforme os pedágios exigidos para cumprimento das regras de transição, a regra permanente demonstra ser mais vantajosas.

QUADRO COMPARATIVO:

APOSENTADORIA DOS PROFESSORES				
Antes da EC 103/19	Após a EC 103/2019			
homem: 30 anos de contribuição	Regra de transição de pontos:	Regra de transição de pontos + idade:	Regra de transição pedágio 100% do faltante:	Aposentadoria permanente
mulher: 25 anos de contribuição	homem: 30 anos de contribuição + 91 pontos + 1 ponto por ano, a partir de 2020, até atingir 100 pontos, lá em 2028	homem: 30 anos de contribuição + 56 anos de idade, aumentando 6 meses a cada ano, até completar 60 anos em 2027. Acabando a transição em 8 anos.	homem: 30 anos de contribuição + 55 anos de idade + tempo faltante + pedágio. Ex.: 25 anos de TC + 5 anos (faltante) + 5 anos (pedágio) = Tempo total de 35 anos	Homens e mulheres: 25 anos de contribuição

Benefício: menos 5 anos de tempo de contribuição	mulher: 25 anos de contribuição + 81 pontos + 1 ponto por ano, a partir de 2020, até atingir 92 pontos, lá em 2030	mulher: 25 anos de contribuição + 51 anos de idade, aumentando 6 meses a cada ano, até completar 57 anos em 2031. Acabando a transição em 12 anos.	mulher: 25 anos de contribuição + 52 anos de idade + tempo faltante + pedágio. Ex.: 22 anos de TC + 3 anos (faltante) + 3 anos (pedágio) = Tempo total de 28 anos	Idade: 60 anos de idade para homens e 57 anos de idade sendo mulheres
Cálculo: média aritmética das 80% maiores contribuições posterior a julho 1994	Cálculo: 60% do salário benefício, como média integral de todos os salários contributivos desde julho de 1994, acrescidos de dois pontos percentuais a cada ano de contribuição, que ultrapassar a 20 anos de contribuição para homens e de 15 anos para mulheres	Cálculo: 60% do salário benefício, como média integral de todos os salários contributivos desde julho de 1994, acrescidos de dois pontos percentuais a cada ano de contribuição, que ultrapassar a 20 anos de contribuição para homens e de 15 anos para mulheres	Cálculo: 100% do salário de benefício, calculado com base na média integral de todos os salários de contribuição.	Cálculo: 60% do salário benefício, como média integral de todos os salários contributivos desde julho de 1994, acrescidos de dois pontos percentuais a cada ano de contribuição, que ultrapassar a 20 anos de contribuição para homens e de 15 anos para mulheres

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, tornou-se um marco histórico por sua forma democrática, enaltecendo os direitos fundamentais, principalmente quanto a dignidade da pessoa humana, implementou os direitos sociais, onde está localizado a Previdência Social, como meio de garantir uma forma de existência digna aos trabalhadores.

A seguridade social, tem por escopo a justiça social, protegendo a todos e garantindo a dignidade humana. Tendo por caráter compulsório, para garantir o funcionamento de todo o sistema.

Como dito no início deste artigo, dentre os argumentos do Governo para justificar a necessidade de uma Reforma Previdenciária, encontra-se o ajuste das constas públicas e o déficit orçamentário, porém, insta destacar, que o déficit posteriormente foi contestado através do apontamento trazido no Orçamento único da Seguridade Social – OSS, que apontou que o orçamento da previdência é superávit, e em sua análise precisa ser considerado o tripé, saúde, assistência e previdência social.

A Reforma da Previdência possui inúmeras alterações, principalmente no contexto das aposentadorias, razão pela qual, o presente artigo, buscou abordar de forma mais enfática a aposentadoria dos professores.

Como visto no decorrer da leitura, a aposentadoria voltada ao magistério, busca a proteção da classe a uma atividade vista como penosa. Que antes da vigência da EC103/2019, tinha seu tempo de contribuição diminuído em 5 anos em relação a aposentadoria por contribuição, além, de não ser exigido idade mínima para a obtenção do benefício.

Resta claro, ao final da presente leitura, que uma classe já tão diminuída, em virtude das enormes dificuldades, tanto salarial, quanto de reconhecimento e valoração, agora encontra mais um desafio, o de conquistar o tão almejado descanso.

Por se tratar de uma Reforma ainda recente, não é possível este artigo apresentar gráficos entre os benefícios ou malefícios advindos da mudança legislativa, no entanto, é evidente a violação de

princípios básicos como o da dignidade da pessoa humana e do não retrocesso social. Até mesmo, na regra de transição, fica evidente a afronta dos presentes princípios. Onde a regra permanente demonstra ser mais vantajosa a regra de transição.

O que se percebe, contudo, é que a tentativa do Governo, com a implementação da EC. 103/2019, sobretudo, é a afastar o segurado de atingir o seu direito, qual seja, o de se aposentar.

A Reforma atual não resguarda a justiça social, pilar principal da Seguridade Social, é claro que com todos os avanços na sociedade é necessário reformas, modificações e atualizações nas normas, não apenas na previdenciária, mas tais reformas, precisam ir de encontro com aquilo que pregam, primando pela justiça, dignidade e igualdade entre os cidadãos, para então cumprir seu objetivo social e constitucional, não apenas visar os cofres públicos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília. DF: Presidente da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 27 jun. 2021.
- _____. **Decreto nº. 53.831**, de 25 de março de 1964. Planalto Central. DOU 30 de março de 1964. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d53831.htm. Acesso em 30 de jun. de 2021.
- _____. (Constituição, 1967). **Emenda Constitucional nº. 18**, de 30 de junho de 1981. Planalto Central. DOU 09 de julho de 1981. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc18-81.htm. Acesso em 05 de jul. de 2021.
- _____. (Constituição, 1988). **Emenda Constitucional nº. 20**, de 15 de dezembro de 1998. Planalto Central. DOU 16 de dezembro de 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc20.htm. Acesso em 05 de jul. de 2021.
- _____. (Constituição, 1988). **Emenda Constitucional nº. 103**, de 12 de novembro de 2019. Planalto Central. DOU 13 de novembro de 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm. Acesso em 05 de jul. de 2021.
- _____. **Lei nº 8.213/91**, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. DOU. Brasília, 24 jul. 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em 10 jun. 2021.
- _____. **Lei nº 9.032**, de 28 de abril de 1995. Dispõe sobre o valor do salário mínimo, altera dispositivos das Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências. DOU. Brasília, 29 de abril de 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11301.htm. Acesso em 10 jun. 2021.
- _____. **Lei nº 11.301**, de 10 de maio de 2006. Altera o art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, incluindo, para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, definição de funções de magistério. DOU. Brasília, 11 de maio de 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11301.htm. Acesso em 10 jun. 2021.
- _____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 3.772**. Relator: Min. Carlos Brito. Distrito Federal. Tribunal Pleno. 29/10/2008. Publicação 29/10/2009. Ementário nº. 2380-1. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605033>. Acesso em: 15 de jul. de 2021.
- _____. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 726**. Sessão Plenária. DOU 26/11/2003. Disponível em: http://www.coad.com.br/busca/detalhe_16/1546/Sumulas_e_enunciados#modalAssinanteTravado. Acesso em 10 de jul de 2021.
- _____. Superior Tribunal Federal. **Plenário Virtual Tema 772**. Relator: Min. Gilmar Mendes. Publicação 02/10/2014. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/detalharProcesso.asp?numeroTema=772>. Acesso em 10 de jul. de 2021.
- _____. Tribunal Regional Federal. **Arginc: 5012935-13.2015.4.04.0000**, Relator: Ricardo Teixeira do Valle Pereira, Data de Julgamento: 23/06/2016, Corte Especial. Disponível em: <https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/901571254/arguicao-de-inconstitucionalidade-arginc-50129351320154040000-5012935-1320154040000>. Acesso em 15 de jun. de 2021.
- _____. Superior Tribunal de Justiça. **Tema 1011**. Processos REsp 1.799.305/PE e REsp 1.808.156/SP. Relator: Min. Mauro Campbell Marques. Publicação do acórdão: 26/03/2021. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/porta/p/SiteAssets/Paginas/Processos/Repetitivos-e-iac/saiba-mais/Boletim-de-Precedentes/61_boletim_precedentes_stj.pdf. Acesso em 10 de jul. de 2021.
- CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista; **Manual de Direito Previdenciário**; 23. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020;
- ROCHA, Daniel Machado da; BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. **Comentários à lei de benefícios da previdência social**. 3. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado; Esmafe, 2003, p. 209-210.
- SEVERIANO, Evania Maria Oliveira; SILVA, Naiane Osterno. **Narrativas Contrarreforma da Seguridade Social: Proposta de Emenda Constitucional (PEC 06/2019), impasses e desafios da Previdência Social no Brasil**. 16º Congresso Brasileiro de Assistentes Sociais. Eixo: Política Social e Serviço Social Brasília: 2019.



Tatiana Kelian Kiseleff Tabellone

Licenciatura em Pedagogia pela Faculdade Integradas Torricelli em Guarulhos (2012). Especialização em Psicopedagogia Institucional pela Faculdade Aldeia de Carapicuíba (FALC), polo Itaquaquecetuba (2013). Bacharel em Direito pela Universidade Cruzeiro do Sul (Unisul), campus São Miguel/SP (2019). Pós Graduada em Direito Público pela Faculdade Legale (2021). Professora de Educação Infantil e Ensino Fundamental anos iniciais, atualmente leciona em uma Escola Municipal de Educação Infantil em São Miguel Paulista/SP. Com diversos artigos publicados, entre eles: A inclusão da criança com deficiência auditiva na educação infantil, Revista Primeira Evolução, em junho de 2020 e O assédio moral no serviço público decorrente da área educacional: implicações e consequências, também em junho de 2020 na mesma revista.

Contato: tatiana.tabellone@gmail.com



Filiada à:



AUTORES(AS):

- Adriana D El Rei Souza
- Carla Ferraz
- Delmira Moreira da Cruz
- Gisele Aparecida Padilha Vilela
- Jonatas Hericos Isidro de Lima
- Manuel Francisco Neto
- Marcela Knablen de Souza
- Maria Aparecida da Silva Rocha
- Miriam Ferreira
- Natali Ricarte Cardoso
- Silvana Fátima Boni Morato
- Tatiana Kelian Kiseleff Tabellione
- Viviany Barbosa de Freitas

ORGANIZAÇÃO:

Vilma Maria da Silva
Manuel Francisco Neto

 <https://doi.org/10.52078/issn2673-2573.rpe.19>



Edições
Livro Alternativo

www.primeiraevolucao.com.br

